DELIBERAÇÃO AC00 - 1283/2015

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/11105/2013
PROTOCOLO	**:**	1429663
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL
GESTOR(A) RESPONSÁVEL	**:**	GUIOMAR EMÍLIA ARCHONDO DE ALIAGA
CARGO DO(A) RESPONSÁVEL	**:**	DIRETORA GERAL – ORDENADORA DE DESPESAS
TIPO DE PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
RELATOR (A)	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE DAS CONTAS.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Secretaria de Estado que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2012, da Secretaria de Estado de Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, sob gestão da Sr.ª Guiomar Emília Archondo de Aliaga; sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos relativos ao mesmo período.

Campo Grande, 15 de outubro de 2014.

Cons. **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO
Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

O presente processo trata da prestação anual de contas da Secretaria de Estado de Governo, referente ao exercício de 2012, tendo como responsável a Sra. Guiomar Emília Archondo de Aliaga.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 1489/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Examinada a presente prestação de contas, constatamos que a mesma, na forma em que se apresenta, oferece condições favoráveis à aprovação, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."*

O Corpo Especial – Auditoria, através do parecer PAR – AUDITORIA – 3334/2014 opinou no sentido de que o egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue o presente, como CONTAS REGULARES, por estar na forma como dispõe os artigos 21, II e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Finalmente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC - GAB. 5 DR. TMV/SUBSTITUTO – 12046/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, bem como da Auditoria desta Corte de Contas e, nos termos do Artigo 11, Inciso III da Lei Complementar nº 148/10, manifesta-se no sentido de que a egrégia Corte de Contas julgue a prestação de contas de gestão em apreço, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor supracitado, como CONTAS REGULARES, com fulcro no inciso I, do art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e comunique o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."*

É o sucinto relatório.

VOTO
Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Analisando os autos, constato que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, sob a responsabilidade da Sra. Guiomar Emília Archondo de Aliaga, foram enviadas tempestivamente e apresentam-se instruídas com os documentos exigidos pelo Manual de Remessa e Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, com as alterações contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 036/2012 e os resultados apurados ao final do exercício em exame foram devidamente demonstrados nos balanços: orçamentário, financeiro, patrimonial e na

demonstração das variações patrimoniais e os quadros demonstrativos exigidos no artigo 101 da Lei n.º 4.320/1964.

O Orçamento do Órgão para o Exercício de 2012 e do Governo do Estado foi aprovado pela Lei Orçamentária nº 4150 de 19/12/11, onde o conjunto dos Orçamentos fiscal e de seguridade social estima a receita e fixa a despesa em igual valor, e para a Secretaria de Estado de Governo foi destinado o montante de R$ 45.901.800,00 (quarenta e cinco milhões, novecentos e um mil e oitocentos reais).

No curso da Execução Orçamentária da Despesa, o Orçamento sofreu alterações oriundas de abertura de Créditos Adicionais por Suplementação bem como por Cancelamento de Dotações e os recursos utilizados para a abertura de Créditos Adicionais foram prescritos no Orçamento Geral para 2012 e Art. 43, § 1º, Incisos I, II, III e IV da Lei Federal nº 4.320/64 de 17.03.64.

Verificou-se uma movimentação de Repasses Concedidos na importância de R$ 396.630,26 (trezentos e noventa e seis mil, seiscentos e trinta reais e vinte e seis centavos) conforme demonstrado no Balanço Financeiro Peça 10, bem como Balancete das Contas do Razão Peça 13, f. 29.

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos constantes dos anexos: 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e as Peças Obrigatórias aprovadas pela IN/TC nº 35/2011.

Conforme valores demonstrados, a despesa inicialmente fixada sofreu modificações decorrentes de créditos suplementares, sendo aumentada para R$ 103.432.727,00 (cento e três milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, setecentos e vinte sete reais), o que representa um acréscimo/decréscimo de 25,33% em relação ao valor inicial.

Durante o exercício foi empenhado o montante de R$ 72.559.215,46 (setenta e dois milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, duzentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), o que representa 70,15% das dotações, restando, portanto, um saldo de R$ 30.873.511,51 (trinta milhões, oitocentos e setenta e três mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e um centavos).

Já em relação ao Balanço Financeiro, verificou-se que as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 80.891.099,43 (oitenta milhões, oitocentos e noventa e um mil, noventa e nove reais e quarenta e três centavos), tendo sido efetivamente pago R$ 76.363.904,04 (setenta e seis milhões, trezentos e sessenta e três mil, novecentos e quatro reais e quatro centavos), ficando inscritas em restos a pagar R$ 4.527.195,39 (quatro milhões, quinhentos e vinte sete mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos).

Na Demonstração das Variações Patrimoniais, verificou-se no exercício um Déficit da ordem de R$ 26.087,13 (vinte e seis mil, oitenta a sete reais e treze centavos), que representa o Resultado Patrimonial do exercício.

No que pertine ao Balanço Patrimonial, constatou-se que o Ativo Financeiro corresponde aos créditos realizáveis independentes de autorização orçamentária e os valores numerários, num total de R$ 3.441.998,83 (três milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), o que representa 53,73% do Ativo Real.

A movimentação dos bens patrimoniais que constituem as contas do ativo permanente do Imobilizado no montante de R$ 2.952.146,39 (dois milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), conferem com o respectivo termo de verificação de bens (Peça 17, f. 5 e 6), restando claro que o ativo permanente Imobilizado representa 46,08% do total do ativo real.

Restou claro que a posição de Restos a Pagar em 31/12/2012 cujos valores correspondem ao registrado no Anexo 17 – Demonstração da Divida Flutuante Peça 14, f. 1/2.

Conforme demonstrativo o resultado patrimonial do exercício financeiro de 2012, apresentou um ativo real liquido, que somado algebricamente ao saldo patrimonial do exercício anterior, confere com o valor demonstrado no Anexo 14 – balanço patrimonial.

Assim, constato que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados, a obediência aos princípios contábeis e fiscais.

Considerando satisfatória a formalização dos autos na ordem legal proposta pelo Regimento Interno TC/MS, acolho os pareceres do Corpo Especial – Auditoria e do Ministério Público de Contas, formulando o meu VOTO com o seguinte posicionamento:

I – Pelo julgamento da prestação anual de contas da Secretaria de Estado de Governo, referente ao exercício de 2012, tendo como responsável a Sra. Guiomar Emília Archondo de Aliaga, como CONTAS REGULARES, nos termos do inciso II do art. 21 c/c o inciso I do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II – Pela intimação aos interessados acerca deste julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de se declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2012, da Secretaria de Estado de Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, sob gestão da Sr.ª Guiomar Emília Archondo de Aliaga; sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos relativos ao mesmo período.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV, “a”, do R.I (RN 76/2013)